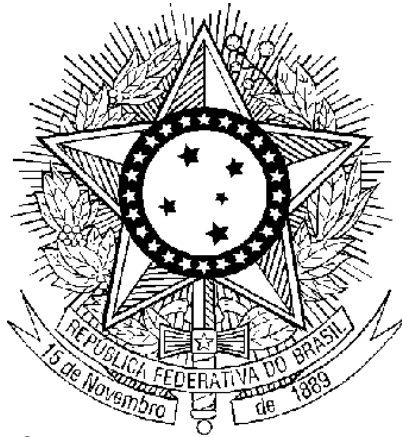




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 935-A, DE 2007

(Da Sra. Íris de Araújo)

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

Art. 389.

.....

§ 3º Nos estabelecimentos submetidos à exigência constante do § 1º, é assegurado às mães empregadas o direito à prestação de serviços voluntários, por um dia a cada quinzena, em sistema de rodízio entre elas, nas creches ou locais mantidos para guarda dos filhos sob vigilância e assistência, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos trabalhistas. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando ainda estávamos no Senado Federal, tivemos a oportunidade de apresentar o Projeto de Lei nº 102, de 2003, que tinha objeto idêntico ao proposto em epígrafe. O referido projeto não prosperou em virtude do encerramento da Legislatura passada, o que acarretou o seu arquivamento.

Naquela ocasião fundamentamos a sua apresentação nos seguintes termos:

“Nos últimos anos, o trabalho voluntário tem se revelado uma alternativa bastante viável de prestação de serviços sociais. Trata-se da participação direta da comunidade na construção da cidadania. Essa modalidade de atuação representa uma forma menos burocrática, mais econômica e mais solidária de solucionar problemas crônicos de nossa sociedade. Alguns autores apontam o voluntariado como uma solução para o desemprego, uma alternativa de ocupação num mundo que se anuncia com menos emprego e mais tempo de lazer.

A combinação de trabalho voluntário com trabalho remunerado, por outro lado, também representa uma forma válida de enfrentar o problema da ausência de ocupação e das variações nas demandas de produção. Combinando fatores é possível maximizar os benefícios sociais do trabalho e responder, pelo menos em parte, às exigências de uma sociedade mais justa, mais solidária e igualitária. Muitas experiências vêm sendo realizadas nesse sentido. E, como resultado, via de regra, observa-se maior satisfação pessoal do empregado, com reflexos na produtividade da empresa.

Essa nova realidade pode ser confrontada com a existência de normas trabalhistas consolidadas a respeito da proteção à maternidade e ao trabalho da mulher. Registre-se que a CLT prevê, em seu art. 389, uma série de procedimentos mínimos relativos aos métodos e aos locais de trabalho. E assegura a manutenção de locais apropriados (ou creches) para que as mães trabalhadoras possam guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos. Existindo essa exigência, nada mais razoável do que permitir que as próprias mães possam, trabalhando voluntariamente, cuidar de seus filhos, num sistema de revezamento.

O trabalho voluntário pode dar às mães trabalhadoras satisfação pessoal e representar, para os filhos, equilíbrio psicológico e crescimento sadio. Tudo isso colaborará para a produtividade na empresa e para a redução dos atritos entre empregados e empregadores, sem representar um aumento significativo de custos para as empresas. As despesas com pessoal nas creches serão reduzidas e haverá uma maior integração entre os objetivos da empresa e os anseios dos empregados.

Nossa proposição prevê uma licença quinzenal, sem prejuízo da remuneração e dos direitos trabalhistas, para que as mães trabalhadoras possam realizar trabalho voluntário nas creches ou locais de guarda assistência às crianças. Essa licença será concedida num sistema de rodízio, o que permitirá, nas empresas com mais de trinta empregadas, que em todos os dias úteis haja pelo menos uma voluntária auxiliando na creche. Registre-se, além disso, que se trata de uma faculdade da qual a mulher poderá utilizar-se ou não.”

Temos convicção de que os fundamentos que suscitaram a apresentação da proposta permanecem mais evidentes do que nunca, razão pela qual tomamos a iniciativa de reapresentá-la, na íntegra, nesta digna Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, diante da evidência de que a matéria em epígrafe atende os requisitos de prevalência do interesse público que deve nortear a atividade legislativa, estamos certas de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputada ÍRIS ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho

.....

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

** Art. 389 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 935, de 2007, de autoria da Deputada Federal Íris de Araújo, que *“acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas”*.

Logo, o artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, passará a vigorar acrescido de um parágrafo em que será permitida a realização de serviços voluntários, pelas empregadas que se encontram em período de aleitamento, nas creches ou locais apropriados mantidos pela empresa contratante, durante um dia a cada quinzena, em sistema de rodízio e sem prejuízo da respectiva remuneração e direitos trabalhistas.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e cabe a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O art. 389, seus incisos I a IV, da CLT, inseridos dentro do capítulo direcionado às mulheres, estabelecem algumas obrigações do empregador, dentro da perspectiva de proporcionar ambiente de trabalho saudável e compatível com as necessidades das trabalhadoras. Os §§ 1º e 2º, do referido artigo, permitem ao empregador optar em possuir creche própria ou proporcionar o citado benefício por meio de convênio com entidades públicas ou particulares.

Ocorre que, apesar de louvável a iniciativa, verificamos que não foi levado em conta o impacto que isso traria ao mercado de trabalho brasileiro e, também, as bases norteadoras do trabalho solidário. Incentivar ações filantrópicas é justificável, mas impor ao empregador a responsabilidade de arcar financeiramente com a falta de seu funcionário significa atentar contra a ordem econômica e social.

Portanto, ressaltamos o fato de que TRABALHO VOLUNTÁRIO É AQUELE EM QUE O CIDADÃO NÃO É REMUNERADO. Nesse sentido, colacionamos o seu sentido legal:

*“Art. 1º **Considera-se serviço voluntário**, para fins desta Lei, **a atividade não remunerada**, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.”* (grifos nossos).

Dessa forma, **a aprovação deste projeto implicará na revogação da essência do serviço social, pois sua falta será abonada e o empregado será beneficiado recebendo a remuneração daquele dia não trabalhado.** Portanto, incluir na legislação trabalhista uma regra de serviço voluntário com direito a remuneração é conceder à atividade um *status* de negócio jurídico laboral.

Ou seja, o cerne da questão é a inexistência absoluta de vínculo empregatício na relação gerada, de forma a não implicar em benefícios previdenciários e fiscais, conforme

o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Mas com a aprovação da suspensão do trabalho ora pretendida e, consequentemente, a violação do princípio do voluntariado, serão gerados todos os efeitos citados.

Logo, a presente proposição, no tocante ao mérito, não merece prosperar, pois fere diretamente a base norteadora do trabalho solidário em nosso país. E, apenas para auxiliar o trabalho da Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, apresento, a seguir, os fundamentos jurídicos que dão fulcro à rejeição da questão.

O art. 389, da CLT, inseridos dentro do capítulo direcionado às mulheres, estabelece algumas obrigações do empregador dentro da perspectiva de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e compatível com as suas necessidades.

Os §§ 1º e 2º, do referido artigo, permitem ao empregador optar em possuir creche própria ou proporcionar o citado benefício por intermédio de convênio com entidades públicas ou particulares. Contudo, a proposição em análise pretende justificar a ausência da mãe trabalhadora, no emprego, de um dia a cada quinzena, para exercer serviço voluntário, sem prejuízo de seu salário.

Ao empregador é concedida a prerrogativa legal de descontar do salário de seu empregado(a) o valor referente ao dia da ausência e ao repouso semanal remunerado daquela semana, quando feito sem justificção. Por outro lado, o art. 473, da CLT, contempla hipóteses que impedem a aplicação desse direito.

Ora, o Projeto de Lei nº 935, de 2007, dispõe expressamente que a falta será justificada e não implicará em prejuízo de sua remuneração (qualificando-se, consequentemente, como suspensão de trabalho – art. 473, da CLT), fato que afronta diretamente diversos princípios constitucionais protetores da atividade comercial no Brasil.

Primeiro porque estabelece notória distinção entre as demais mães trabalhadoras que não mantêm seus filhos em creche ou, ainda, que tenham filhos maiores e que, por alguma razão, necessitariam de cuidados. Esse tratamento diferenciado, dentro da empresa, como deseja a proposição, sem sombra de dúvida, atenta contra o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, da Constituição Federal (CF).

Depois porque fere diretamente o denominado princípio da razoabilidade – indicativo inarredável para elaboração de leis, na medida em que exige adequação do meio utilizado ao fim pretendido. Dessa forma e obedecendo a preceito fundamental, deve haver adequação entre o meio e o fim pretendido, sem que haja imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (*ex vi* Lei nº 9.608/98, que dispõe sobre trabalho voluntário).

Ou seja, o crivo da razoabilidade de permear todas as ideias jurídicas, bem como suas normas, daí porque além das ausências legais, expressamente identificadas no art. 473, da CLT, a convenção ou acordo coletivo, o regulamento de empresa e o contrato

individual de trabalho também podem prever, expressamente, hipóteses de faltas justificadas, inclusive nos moldes preconizados na proposição em análise.

Por isso mesmo é que, como alternativa à exigência prevista na CLT, a Portaria nº 3.296, de 3 de setembro de 1986, do então Ministério do Trabalho, autoriza as empresas e empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, quando estipulado em acordo ou convenção coletiva.

Dado o custo elevado para instalação de creche e as dificuldades de locomoção das mães até instituição que ofereça os cuidados à sua prole, esta alternativa tem sido amplamente utilizada pela iniciativa privada. Tal sistema se baseia no pagamento, direto à empregada, do valor por ela despendido em creche de sua livre escolha.

Além disso, estudos recentes divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)¹ demonstram que *“cerca de 90% das cláusulas em contratos coletivos discorrem sobre a forma de aplicação de medidas alternativas previstas na legislação, como o estabelecimento de convênios com creches públicas ou privadas ou o reembolso dos gastos com creches ou acompanhantes”*. Isso é prova de que essa forma de resolução de conflito é mais pertinente para dispor acerca da matéria prevista na proposição em análise.

No que pertine à trabalhadora lactante, o mesmo estudo comprova que outras garantias, além daquelas previstas em lei (art. 396, da CLT), foram *“conquistadas do processo de negociação coletiva de trabalho”*. Tais como: *“junção dos dois períodos para amamentação em um único intervalo de uma hora”; “dois intervalos de 45 minutos cada”; ou “o direito a intervalo em dobro para amamentação de filhos gêmeos”*.

Por outro lado, a Constituição Federal também permite a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, inciso XIII). O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem admitido que essa compensação seja firmada entre empregado e empregador (Súmula nº 85, item I, do TST). Isso possibilita, então, destinar o dia útil compensado para que a mãe trabalhadora pudesse exercer o labor voluntário previsto na proposição.

A concorrência, em escala mundial, exige, a cada dia, maior eficiência, alcançada por meio do aumento da produtividade e da redução de custos. A concessão de licença remunerada, na forma do PL nº 935, de 2007, aumentaria o já pesado ônus que recai sobre a iniciativa privada, reduzindo as chances de as empresas manterem, disputarem e conquistarem mercados.

Dita situação poderia comprometer postulados básicos da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. A exemplo, expomos a busca pelo pleno emprego e o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte (art. 170, VIII e IV, da CF/88).

¹ Negociação Coletiva de Trabalho e Equidade de Gênero e Raça no Brasil / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2009, p. 52.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 935, de 2007.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 935/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Laercio Oliveira, contra os votos dos Deputados Daniel Almeida, Fátima Pelaes, Erivelton Santana e Assis Melo. A Deputada Sandra Rosado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Efraim Filho, Elcione Barbalho e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado **SILVIO COSTA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

A ilustre Deputada Íris de Araújo propõe no presente projeto de lei a inclusão de parágrafo terceiro ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, permitindo a realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas, por um dia a cada quinzena, em sistema de rodízio entre elas, sem prejuízo da respectiva remuneração e dos demais direitos trabalhistas.

O Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, é pela

rejeição da matéria, opinião da qual, respeitosamente, discordamos, conforme argumentos trazidos pela primeira relatora do projeto, Deputada Manuela d'Ávila, com os quais concordamos integralmente:

“O projeto reveste-se de incontestáveis e relevantes fundamentos jurídicos e sociais, encontrando forte ressonância no princípio da dignidade humana, responsável pela construção do Estado Democrático de Direito.

Os valores sociais do trabalho, ao lado da livre iniciativa, constituem-se em fundamentos da República, como expressamente prevê o inciso III do art. 1º do texto constitucional, além de representarem, também, um comando diretivo para a Ordem econômica, no sentido de ela obrigatoriamente ter de concretizar, na valorização do trabalho humano, a tarefa de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, como elucida o texto expresso do art. 170 da Constituição Federal.

A solução proposta, além de beneficiar as mães trabalhadoras, no período de amamentação, já que poderão, uma vez por quinzena, em sistema de rodízio, ter a possibilidade de estarem mais próximas de seus rebentos, o que também para eles é de suma importância existencial, na ótica empresarial, não implicará oneração financeira insuportável, já que o patronato poderá reduzir os quadros mantidos nas creches.

De fato, o que se propõe é uma reengenharia do esquema de prestação dos serviços já existentes, numa forma de racionalizá-los e colocá-los a serviço do bem-estar das trabalhadoras e sua prole, o que, certamente, contribuirá, inclusive, para ganhos de produtividade.”

Também entendemos que a proposição merece aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa para obter o melhor enquadramento no ordenamento jurídico vigente. Assim entendemos que o dispositivo se adapta mais corretamente ao art. 473 da CLT, motivo pelo qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 935, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputada Sandra Rosado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2007

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a mãe trabalhadora, no período de amamentação, deixe de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário para realização de serviços voluntários nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos mantidos pelas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.

.....
X – por um dia a cada quinzena, em sistema de rodízio, para realização de serviços voluntários pela mãe empregada, no período de amamentação, nas creches ou locais apropriados mantidos pelas empresas para a guarda dos filhos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputada Sandra Rosado

FIM DO DOCUMENTO